



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 195/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **78ª EM: 27/10/21**

PROCESSO : **504/2016**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS /
BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA (CGF 24.009338-5)**

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUANTE : **CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUSA BRITO**

ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO SACHET OAB/SC 18429**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST NÃO RETIDO NAS SAÍDAS E NÃO DECLARADO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS INFORMADOS PELO ESTADO EM DETRIMENTO À MARGEM DE VALOR AGREGADO DO RICMS/RR – VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – EM JULGAMENTO NA 77ª SESSÃO DESTA CÂMARA NO DIA 21/10/2020 OS AUTOS FORAM BAIXADOS EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE ACERCA DE REQUERIMENTO DA RECORRENTE – MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO – NOVO PEDIDO DA AUTUADA PARA RETORNO DOS AUTOS AO AUTUANTE – PEDIDO INDEFERIDO PELA CÂMARA – PRELIMINARES EM RECURSO VOLUNTÁRIO AFASTADAS – NO MÉRITO INFRAÇÃO CONFIGURADA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000856/2016**, lavrado em **05/05/2016**, no valor de **R\$ 7.794.841,14** (sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CGF 24.009338-5, CNPJ 34.590.315/0008-24**, sob a acusação de “falta de pagamento do ICMS substituição tributária nas saídas, na condição de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.2

substituto tributário, nos prazos regulamentares, não retido e não declarado em GIM e/ou GIAM”, constatada por meio de levantamento fiscal dos exercícios de **2011 e 2012**.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 36, incisos I e II da Lei n.º 059/1993, combinado com os artigos 767 e 768 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Quadro Demonstrativo de Cálculo do Crédito Tributário (fls. 04); Ordem de Serviço n.º 002314/2015 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Resposta de Notificação – Brasil Norte Bebidas Ltda (fls. 07); CD “Cálculo do ICMS ST 2011” (fls. 08); CD “Cálculo do ICMS ST 2012” (fls. 09); Planilhas de Cálculo ICMS ST 2011 e 2012 (fls. 10/11); Pedidos de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 12/13); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 14); Termo de Conclusão (fls. 15/18); e, Termo de Devolução (fls. 19).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a autuada apresentou impugnação tempestiva do Auto de Infração (fls. 24/104), alegando em síntese:

Preliminar

1. A documentação que acompanha o lançamento fiscal não permite a exata compreensão dos motivos que ensejaram a autuação, nos termos da fundamentação exposta no Auto de Infração, impondo óbice à ampla defesa do Contribuinte.

2. Considerando a lavratura do Auto de Infração em 05/05/2016, é necessário destacar a ocorrência da decadência do direito da autoridade fiscal efetuar lançamento em data anterior a maio de 2011, haja vista ter se esvaído o prazo para a constituição regular dos créditos tributários, de acordo com o Código Tributário Nacional.

Mérito

1. A utilização da regra da MVA, utilizada pela fiscalização, não encontra na Legislação de regência previsão de obrigação (Constituição, Lei 87/96, Código Tributário do Estado de Roraima, ICMS/RR).

2. Foram lançados valores indevidos referentes a Notas Fiscais Canceladas,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.3

demonstrados em planilha anexa, totalizando o valor de R\$ 216.499,90 do total autuado em 2011 e 2012.

3. Não há deduções de valores relativos às devoluções e retornos de mercadorias constantes nas Notas Fiscais autuadas.

4. A utilização de MVA de 170% para operações com água em garrafa PET 5L, alíquota esta atribuída à garrafa de vidro, conforme art. 768 do RICMS/RR, resulta em diferença de aproximadamente R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a maior no cálculo do imposto exigido.

5. A multa aplicada de 100% sobre o valor do imposto é desproporcional a ponto de implicar verdadeiro confisco.

Por fim pede, em resumo:

1. Seja declarado nulo o Auto de Infração n.º 856/2016;
2. A declaração da decadência do direito à cobrança dos valores anteriores a maio de 2011, ante a regra do § 4º do art. 150 do CTN;
3. No mérito, seja reconhecida a inexistência da infração configurada, estando a conduta da Autuada de acordo com a Legislação que rege a base de cálculo em operações sujeitas à substituição Tributária (preço de pauta);
4. Seja retificada a autuação, para que a alíquota atribuída às operações com água em embalagem PET 5L seja calculada com o MVA de 70%, nos termos do item 6, da alínea “b”, inciso I, do art. 768 do RICMS/RR;
5. Caso não se entenda pela improcedência do Auto de Infração, seja a multa reduzida para 50% nos termos do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93, bem como que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no montante de 100% sobre o valor autuado.

Submetido a julgamento de 1ª instância, os autos foram baixados em diligência (fls. 109), para que o fiscal autuante procedesse a análise da documentação juntada pela impugnante (fls. 108) e se estas teriam o condão de alterar o crédito tributário, pelo que em se comprovando procedesse ao refazimento dos cálculos e respectiva atualização monetária.

Decorrido o prazo o autuante expôs (fls. 110/112), em resumo:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.4

1. Cabe razão ao impugnante que nos anos de 2011 e 2012, tivera notas fiscais de retorno de mercadorias não entregues, não consideradas no levantamento fiscal, gerando um montante a ser deduzido de R\$ 98.615,03 do valor original lançado no Auto de Infração n.º 856/2016.

2. Cabe também razão ao contribuinte quanto à alegação do uso incorreto da MVA de 170% na apuração do ICMS ST no produto “Água Mineral Pet 5l”, sendo feita nova apuração utilizando o MVA de 70%, gerando um montante no valor de R\$ 43.539,64 a ser deduzido do valor original no Auto de Infração, referente ao período de 2011 e 2012.

Intimada para manifestar-se acerca da diligência (fls. 114), a autuada apresentou contraposição, alegando em síntese que:

1. Embora o fiscal autuante tenha concordado com parte das afirmações da Impugnante, os valores não foram corretamente deduzidos.

2. Com relação as notas fiscais de retorno de mercadorias não entregues, o fiscal autuante deduziu apenas os valores referentes ao ICMS-ST, conforme pode ser observado na planilha anexada aos autos com a impugnação.

3. Com relação ao MVA das operações com água mineral, o fiscal autuante deduziu o valor de R\$ 43.539,64, quando deveria ter deduzido o valor aproximado de R\$ 72.000,00, conforme também afirmado na impugnação.

4. No lançamento impugnado não é possível identificar: i) qual fato levou o Fiscal constatar suposta diferença de ICMS/ST a recolher; ii) quais operações foram realizadas com base de cálculo, supostamente a menos; iii) qual base de cálculo deveria ter sido utilizada em cada caso; iv) qual a origem dos valores constantes na coluna “BC_ST_FISCO_SOMA”, que deu ensejo à diferença do imposto em cobrança.

Novamente submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente conforme Decisão de n.º 066/2018 (fls. 138/152).

No entendimento do julgador singular, em resumo:

1. Segundo Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço n.º 2314/2015, o contribuinte utilizou, para efeito de cálculo do ICMS substituição tributária, o valor constante de preços mínimos estabelecidos através da PORTARIA/SEFAZ/GAB n.º 501/2005, a qual



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.5

estabelece em seu art. 3º que os produtos negociados por valores superiores aos fixados terão com base de cálculo o valor real da operação.

2. O trabalho fiscal pautou-se nos registros da escrita fiscal da empresa fiscalizada e efetuando a importação das NF-e de Saídas de 2011 e 2012, onde foi constatado que a autuada deixou de recolher diferenças do ICMS substituição tributária nos exercícios de 2011 e 2012.

3. A autuada ao comercializar mercadorias que estão submetidas ao regime da substituição tributária passou a ser responsável pelo seu pagamento, hipótese em que assumiu a condição de substituto tributário, conforme estatuído na Lei Estadual n.º 059/93, art. 36.

4. A fiscalização demonstrou, comprovando por meio de planilhas elaboradas, quais os valores (diferenças) a título de ICMS substituição tributária que deixaram de ser recolhidos pela autuada, inclusive informando as Notas Fiscais que deram origem a diferença, conforme planilhas constantes nos CDs às fls. 08 e 09.

5. O crédito tributário foi constituído em 05/05/2016 e o sujeito passivo notificado na mesma data, e conforme art. 173, inciso I do CTN, o início da contagem do prazo decadencial para os lançamentos em questão, seria o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2012, superando a tese alegada.

6. A própria autuada já havia formulado consulta sobre o procedimento acerca das regras na aplicação de preços mínimos da Portaria 501/05, bem como sobre as disposições concernentes à substituição tributária de seus produtos, conforme o art. 768 do RICMS/RR, que resultou no processo especial de consulta sob o n.º 04/2007, de 19 de março de 2007, o qual esclareceu que a referida portaria estabelece apenas preços mínimos e como tal tem a finalidade de dirimir atos de má-fé, falsidade, dolo e comportamentos similares nas declarações de vendas aos contribuintes substitutos, sendo taxativa ao recomendar que a consulente procedesse na forma estatuída no RICMS/RR, especialmente as regras estatuídas na Seção II do Capítulo II do Título III do Segundo Livro do RICMS-RR.

7. Os valores de ICMS lançados indevidamente referentes a Notas Fiscais Canceladas, no montante de R\$ 216.499,90, contestado pelo sujeito passivo, referem-se a ICMS Normal, sendo que o valor utilizado pela Fiscalização fora o "ICMS Fonte" (ICMS ST),



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.6

no montante de R\$ 98.615,03, reconhecido após diligência fiscal e que deverá ser deduzido do valor original do Auto de Infração.

8. Foram encontradas operações com a classificação no “CFOP 5904 – Remessa para Venda Fora do Estabelecimento” compondo a base de cálculo da Diferença ICMS ST em 2011 no total de R\$ 11.072,40 e em 2012 no total de R\$ 17.936,35, as quais deverão ser deduzidas no montante de R\$ 29.008,75 do valor original do Auto de Infração.

9. Ficou constatado que foi aplicado o MVA de 170% no produto “AGUA PET 5L” nos anos de 2011 e 2012, quando o correto seria 70% conforme item 6, alínea “b”, I do art. 768 do RICMS/RR, e no produto “AGUA MINERAL PET500 BD 24” no ano de 2012, quando o correto seria MVA 100%, conforme item 3, alínea “b”, I do art. 768 do RICMS/RR, cabendo razão à impugnante, a qual deverá ter deduzido o montante de R\$ 51.887,22 do valor original lançado no Auto de Infração.

10. O reenquadramento da multa para 50%, bem como quanto ao argumento de que a multa de 100% é confiscatória, não merecem apreciação, pois não foi vislumbrado sentido lógico algum nessas alegações, eis que a exigência fiscal foi realizada no estrito cumprimento da lei, ou seja, a lei que estabeleceu as condições técnicas necessárias e suficientes para a configuração irregular do ato praticado pelo sujeito passivo, que uma vez ocorrido, torna o mesmo devedor do imposto.

11. Com arrimo na regra do art. 55 do Decreto n.º 856/94, retifica o valor original a título de ICMS de R\$ 2.373.648,85 para R\$ 2.194.137,85.

A recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 157), apresentando Recurso Voluntário (fls. 163/177) com os mesmos argumentos da impugnação e mais, em síntese:

Preliminar

1. **Nulidade do auto de infração** – a partir da leitura do auto de infração, presume-se que a Recorrente não declarou o imposto nem efetuou qualquer pagamento a este título sobre determinadas operações, no entanto, analisando-se os dados constantes na planilha anexada ao auto de infração tem-se que a fiscalização exige apenas diferenças entre o montante arrecadado e aquele que a fiscalização entende devido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.7

2. O auto de infração que não contém elementos suficientes para se determinar a infração, bem como os atos com preterição do direito de defesa, são absolutamente nulos, nos termos do art. 54, incisos II e IV, da Seção V, da Lei Estadual n.º 72/1994.

3. **Decadência parcial** – é incontroverso, no presente caso, a existência de pagamento, ainda que parcial, em todas as operações e em todo o período autuado, atraindo-se a contagem do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN.

4. A recorrente foi notificada do lançamento em 05/05/2016, pelo que se tem que as operações ocorridas nos períodos anteriores a maio de 2011 foram atingidas pela decadência, uma vez que ultrapassado o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Mérito

1. **ICMS/ST – Critérios para determinação da base de cálculo prevista pela legislação estadual** – a decisão singular enfrentou de forma superficial os argumentos suscitados na impugnação fiscal, restringindo-se à alegação de que a resposta à Consulta Fiscal n.º 04/2007 orientou a utilização das regras fixadas no art. 768 do RICMS/RR. Reafirma que não há na legislação qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a proceder de acordo com o entendimento da fiscalização, uma vez que existindo preços fixados pelo órgão competente, este deve ser utilizado como base de cálculo por força dos comandos constitucionais, da Lei Complementar 87/96, CTN e RICMS/RR.

2. **Utilização da MVA como base de cálculo nas operações cujos valores eram superiores ao da Portaria 501/05 (art. 3º)** – a fiscalização lançou suposta diferença de ICMS-ST de todas as operações como se a base de cálculo utilizada tivesse sido, exclusivamente, a da Portaria 501/05, a qual determinava em seu art. 3º, que sua utilização se daria somente nas operações cujo valor real é inferior ou menor que o constante no Anexo I, pelo que, quando o valor real da operação foi superior ao estabelecido na referida Portaria, a recorrente recolheu o ICMS-ST aplicando a MVA, conforme comprovam as notas fiscais de saída e livros fiscais acostados à defesa, seguindo estritamente a redação descrita no art. 3º da Portaria 501/05, sendo necessária verificação pela autoridade fiscal.

3. **Incongruências entre os cálculos apresentados e as conclusões da decisão recorrida** – a divergência entre as conclusões da decisão recorrida, pela aplicação da MVA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.8

de 70% e os cálculos utilizados para justificar as reduções realizadas na autuação, conferem inegável incerteza em relação às correções do lançamento fiscal, pelo que se faz necessário nova baixa dos autos em diligência.

4. **Cancelamento dos valores de ICMS-ST que superam o montante de imposto calculado a partir da base de cálculo efetiva – art. 150, §7º, CF** – O STF no julgamento do RE 593.849 com repercussão geral, fixou a tese “é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.”, sendo necessária a baixa dos autos em diligência para que se faça o comparativo entre o imposto exigido e aquele efetivamente devido.

6. Caso mantida a exigência fiscal requer-se, ao menos, o provimento do recurso para fins de redução da multa aplicada para 50% nos termos do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93.

Por fim pede, em síntese:

1. Admissão e provimento do recurso para declaração de nulidade do Auto de Infração;
2. No mérito, provimento do recurso para que seja reconhecida a inoccorrência da infração;
3. Sejam cancelados valores referentes à devoluções e notas canceladas;
4. Seja retificado cálculo dos valores mantidos pela decisão de primeira instância para que seja adotada a MVA de 70% nas operações com água em embalagem PET 1.5L.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer n.º 103/2020 (fls. 180/185), pela improcedência das alegações preliminares, e no mérito, pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, conforme ementa:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. UTILIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PREÇOS MÍNIMOS INFORMADOS PELO ESTADO EM DETRIMENTO À MARGEM DE VALOR AGREGADO. INOBSERVÂNCIA DA LEI KANDIR. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Às fls. 203/214 a recorrente faz juntada em mídia de planilha analítica das notas fiscais autuadas com objetivo de corroborar o argumento de que houve erro na apuração



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.9

dos valores exigidos no auto de infração, conforme teses de defesa levantadas em Recurso Voluntário (fls. 163/177).

Distribuído à Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, o Relator, conforme a Resolução de Preliminar n.º 197/20, de 04/11/2020, **converteu o julgamento em diligência (fls. 215/218)**, com vistas ao saneamento dos autos e à manifestação do autuante acerca do alegado pela requerente, conforme ementa:

EMENTA: DILIGÊNCIA – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO N. 000856/2016 – ICMS/ST – DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE QUE DOCUMENTOS REFERENTE AO PROCESSO N. 00504/2016 TER SIDO ANEXADA AO PROCESSO N. 00887/2016 – ALEGAÇÃO VERIFICADA E CONSTATADA EM SESSÃO – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DO FISCAL AUTUANTE COM VISTAS AO ALEGADO PELA REQUERENTE – DECISÃO MONOCRÁTICA.

Em resposta, o autuante apresentou considerações, em resumo (fls. 220):

1. Procedemos uma reanálise de todo o processo, com o propósito de saneá-lo, conforme pedido de diligência do Contencioso Administrativo Fiscal.

2. A argumentação da recorrente de que Documentos foram anexados de forma equivocada em outro processo do mesmo contribuinte objeto do pedido (fls. 365/376) foi objeto para que os autos fossem baixados em diligência com a finalidade de verificação do alegado.

3. O Processo n.º 00504/2016 encontra-se no Conselho de Recursos Fiscais e opinar pelo deferimento ou indeferimento do pedido torna-se impossível sem a posse dos autos.

4. Data venha, se existe erro relacionado às formalidades processuais no Processo n.º 00504/2016, alegado pela requerente, essa deve ser acolhida ou não naquele processo.

5. Sugiro que seja indeferido o pleito da requerente e que a argumentação feita em sessão desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais seja juntada aos autos do Processo n.º 00504/2016.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.10

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento do ICMS substituição tributária (ICMS-ST) nas saídas, na condição de substituto tributário, nos prazos regulamentares, não retido e não declarado, constatada por meio de **levantamento fiscal dos exercícios de 2011 e 2012.**

Durante os trabalhos de fiscalização constatou-se por meio de levantamento fiscal, tendo por base os arquivos SPED FISCAL e a conferência das informações das GIM's de 2011 e 2012, assim como de relatórios do SIATE, **apuração a menor da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária**, incidente sobre operações com água mineral, refrigerante, cerveja e chope, **em face da utilização pelo contribuinte de valores constantes da Portaria SEFAZ/GAB n.º 501/05 (preços mínimos informados pelo Estado) em detrimento da forma prevista no art. 768 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01), com aplicação de percentual de agregação (MVA).**

Em **Recurso Voluntário (fls. 163/177)**, **alega a recorrente, em preliminar de nulidade**, que o auto de infração não contém elementos suficientes para se determinar a infração, e que períodos anteriores a maio de 2011 foram atingidos pela decadência, uma vez que ultrapassado o lapso de 05 (cinco) anos previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Alega no mérito que não há na legislação qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a proceder de acordo com o entendimento da fiscalização, uma vez que existindo preços fixados pelo órgão competente, este deve se utilizado como base de cálculo conforme a Lei; a fiscalização lançou diferença de ICMS-ST de todas as operações como se a base de cálculo utilizada tivesse sido, exclusivamente, a da Portaria 501/05, a qual determinava em seu art. 3º, que sua utilização se daria somente nas operações cujo valor real é inferior ou menor que o constante no Anexo I; a divergência entre as conclusões da decisão recorrida, pela aplicação da MVA de 70% e os cálculos utilizados, conferem



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.11

inegável incerteza em relação às correções do lançamento fiscal; e, o STF no RE 593.849, fixou a tese de que é devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Verificando-se a metodologia utilizada pela fiscalização, indicada no Termo de Conclusão (fls. 15/18), esta encontra-se devidamente fundamentada no art. 858, inciso I, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Desta forma o *quantum* tributável fora apurado pela análise dos registros das saídas da atuada frente ao valor apurado do ICMS-ST dos produtos por ela comercializados, já indicados pela fiscalização.

Para tanto utilizou-se como base para o lançamento do Auto de Infração o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei 059/93 (Código Tributário do Estado de Roraima), *in verbis*, e nos art.'s 767 e 768, do RICMS/RR, para aplicação da margem de valor agregado:

Lei 059/93

Art. 36. Fica atribuída a condição de substituto tributário ao:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

II – produtor, extrator e distribuidor;

Pois bem.

Preliminarmente, passando-se a **análise do resultado da diligência objeto da Resolução de Preliminar n.º 197/20, de 04/11/2020 (fls. 215/218), para saneamento e manifestação do autuante sobre pedido da recorrente (fls. 203/214), e também a análise de requerimento da recorrente para nova baixa em diligência dos autos**, constata-se que os documentos juntados às fls. 203/214 dizem respeito à planilhas para corroborar as teses de defesa da recorrente em seu Recurso Voluntário e apontar erro na apuração dos valores exigidos no Auto de Infração, tratando-se também de matéria de direito a ser analisada no mérito quando do julgamento dos autos por esta Câmara.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.12

Ocorre que, da análise das referidas planilhas (fls. 214), constatam-se diversas linhas de dados em excel sem totalizadores ou informações claras do ICMS-ST por ventura calculado com MVA, conforme alegado, prejudicando a contraposição às planilhas da fiscalização às fls. 09/11, estas pormenorizadas com cálculo do ICMS-ST devido ao Estado de Roraima item a item de cada produto e de cada nota fiscal emitida no período de fiscalização.

Constata-se ainda que os autos foram devidamente saneados quando daquela sessão de julgamento, conforme indicado pelo Relator na Resolução de Preliminar (fls. 215/218).

A Lei n.º 072/94 (Contencioso) e seu Regulamento, Decreto n.º 856-E/94, em seus art.'s 60 e 111, respectivamente, **facultam aos membros da Câmara de Julgamento** a determinação de diligências **quando entenderem convenientes à elucidação dos fatos**. Vejamos:

Lei n.º 72/1994

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, **se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.**

Decreto n.º 856-E/1994

Art. 111. Na sessão de julgamento, o Presidente, o Vice-Presidente, os Conselheiros e o Procurador do Estado **poderão requerer quaisquer diligências ou perícias que julgarem convenientes à elucidação dos fatos**, que se realizarão nos prazos estabelecidos neste Decreto. **(Grifei)**

Em que pese o alegado, constata-se que a julgadora de 1ª instância já havia realizado em sede de impugnação a revisão e conferência de cálculos juntamente com a manifestação do autuante (fls. 110/112), retificando de ofício o lançamento do crédito recorrido, *in verbis*:

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgo parcial procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000856/2016, decidindo pela manutenção da cobrança feita as retificações, decorrente da constatação de falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária nas saídas, na Condição de Substituto Tributário, nos prazos regulamentares, não retido e não declarado em GIM.

No mesmo passo, o autuante em seu Termo de Conclusão (fls. 15/18) deixou claro o escopo do trabalho realizado e as diferenças tributáveis encontradas, utilizando-se do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.13

ordenamento contido nos art.'s 767 e 768 do RICMS/RR, já acima citados, *in verbis*:

(...)

... o trabalho de auditoria consistiu em verificar o cálculo do ICMS-ST de cada item de produto com o CFOP 5403 comercializado pelo contribuinte no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

(...)

Ao término dos **cálculos do ICMS-ST encontramos as diferenças** apresentadas nos quadros abaixo que somam no **ano de 2011 R\$ 847.530,01** e no **ano de 2012 R\$ 1.526.118,84**.

Por fim, o autuante manifesta-se sobre a diligência em 2ª instância sugerindo o indeferimento do pleito da recorrente (fls. 220).

Desta forma **indefiro o pedido para nova baixa em diligência**, não acolhendo o alegado pela recorrente para tanto, em vista do já acima exposto.

Ato contínuo, **passo a análise das preliminares levantadas no Recurso Voluntário (fls. 163/177)**, onde a recorrente alega que o auto de infração não contém elementos suficientes para se determinar a infração, e que períodos anteriores a maio de 2011 foram atingidos pela decadência, uma vez que ultrapassado o lapso de 05 (cinco) anos previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Com relação aos elementos para tipificação da infração verifica-se que a Fiscalização demonstrou por meio de planilhas (CDs às fls. 08/09) quais os valores (diferenças) a título de ICMS substituição tributária deixaram de ser recolhidos pela recorrente, pormenorizando item a item de cada produto e de cada nota fiscal emitida no período fiscalizado, utilizando-se ainda de Verificação Fiscal Analítica com aplicação do programa IDEA-CASE para análise dos arquivos do SPED FISCAL e as informações declaradas nas GIMs e nos relatórios do SIATE.

Com relação à decadência dos períodos anteriores a maio de 2011, convém destacar o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.14

de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Aqui corrobora-se o entendimento firmado na decisão de 1ª instância, a qual com base no dispositivo acima indicado, levando-se em conta o lançamento do Auto de Infração e notificação no mesmo dia, em 05/05/2016, tem-se como **início do prazo decadencial a data de 01/01/2012, logo, dentro do prazo legal.**

Afastadas as preliminares, **no mérito, alega a recorrente que não há na legislação qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a proceder de acordo com o entendimento da fiscalização, uma vez que existindo preços fixados pelo órgão competente, este deve se utilizado como base de cálculo conforme a Lei.**

Para melhor análise da utilização da Portaria n.º 501/2005 (preços mínimos informados pelo Estado) por parte da recorrente como lastro legal para apuração do ICMS-ST, convém destacar o contido no Processo Especial de Consulta n.º 04/2007, de 19 de março de 2007, extraído da decisão monocrática (fls. 138/152):

(...)

Cabe salientar, conforme já exposto anteriormente, que o próprio Autuado antes de sofrer a ação fiscal procurou o Fisco Estadual, formulando consulta sobre o procedimento acerca das regras na aplicação da pauta de preços mínimos, bem como sobre as disposições concernentes à substituição tributária de seus produtos, conforme o artigo 768, do Regulamento do ICMS.

O processo especial de consulta sob o nº 04/2007 de 19 de março de 2007 é bem claro quanto à aplicação das regras tributárias para o cálculo do ICMS Substituição Tributária, que são as fixadas no artigo 768 do Decreto 4.335-E/2001. (Grifei)

Na referida consulta, respondendo a dúvida da consulente, foi esclarecido que a Portaria nº 501/2005 estabelece **apenas** a pauta de preços mínimos e como tal tem a finalidade de dirimir atos de má-fé, falsidade, dolo e comportamentos similares nas declarações de vendas aos contribuintes substitutos. **E por fim é taxativa ao recomendar que a consulente proceda na forma estatuída no RICMS/RR, especialmente as regras estatuídas na Seção II do Capítulo II do Título III do Segundo Livro do RICMS-RR.**

Os Processos Especiais de Consulta na forma do artigo 84 da Lei no 072/94 são vinculativos e poderão inclusive ter caráter geral com efeito normativos complementares à legislação tributária estadual.

(...)

Resta claro então que a base de cálculo do ICMS-ST é formada conforme estabelecido nos art.'s 767 e 768 do RICMS/RR, com agregação percentual (MVA), e não com o uso da Portaria 501/05, a qual estabelece apenas preços mínimos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.15

A própria utilização de pauta fiscal pelos fiscos tem sido afastada pelo poder judiciário, tanto que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu na Súmula 431 que “*É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*”.

Ainda com relação ao tema, este Egrégio Contencioso **tem julgados sobre a matéria**, conforme as **Resoluções de n.º 21/15**, de 09 de junho de 2015, e **n.º 14/16**, de 14 de junho de 2016:

RESOLUÇÃO Nº 21/15

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 14/04/15

PROCESSO : 22101.010798/11-00

RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDO NAS SAÍDAS E NÃO DECLARADO – LEVANTAMENTO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTESTADO PELA FISCALIZADA. ARGUMENTOS: CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO USADA PELA AUTUADA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGALIDADE, NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS EM MERCADORIAS ENVIADAS EM BONIFICAÇÃO, COBRANÇA DE ICMS REFERENTE A MERCADORIAS NÃO ENTREGUES (RETORNO), CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS, DE BAIXA DE ESTOQUE, DEVOLUÇÕES, RETORNO DE VENDA EM CONSIGNAÇÃO, QUE A MULTA DEVE SER REDUZIDA À 50%, QUE A MULTA É CONFISCATÓRIA – JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA COM A DECLARAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – REAFIRMAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A MERCADORIAS BAIXADAS DO ESTOQUE MERCADORIAS QUE CONSTAVAM DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – DEMAIS ALEGAÇÕES AFASTADAS POR ESTAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS POR VOTO DE DESEMPATE.

RESOLUÇÃO Nº 14/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 09/06/16

PROCESSO : 22101.008209/12-15

RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – NÃO RETIDO NAS SAÍDAS E NÃO DECLARADO – OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.16

APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO – DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – ARGUMENTOS DO RECURSO – O FISCO NÃO PODERIA UTILIZAR A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) POIS EXISTE PAUTA DE PREÇOS DEFINIDA PELO ESTADO PARA O PRODUTO, EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES, QUE A MULTA DEVE SER REDUZIDA À 50%, QUE A MULTA É CONFISCATÓRIA – RETORNO DE PERÍCIA ACATANDO PARCIALMENTE ALEGAÇÕES DA DEFESA POR RECONHECIMENTO DE ERRO PELA NÃO EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES E TAMBÉM A RETIFICAÇÃO DA BASE CÁLCULO PARA O PRODUTO CERVEJA E CONSEQUENTE DEDUÇÃO DO VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO, DEMAIS ALEGAÇÕES AFASTADAS POR ESTAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – REFORMADA PARCIALMENTE A DECISÃO SINGULAR – DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO . DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

Assim, **entendo legal a forma de cálculo adotada no lançamento de ofício**, não devendo prosperar as alegações do sujeito passivo.

Alega ainda que a fiscalização lançou diferença de ICMS-ST de todas as operações como se a base de cálculo utilizada tivesse sido, exclusivamente, a da Portaria 501/05, a qual determinava em seu art. 3º, que sua utilização se daria somente nas operações cujo valor real é inferior ou menor que o constante no Anexo I.

Novamente, da análise das planilhas (fls. 214) juntadas para verificação do alegado, constatam-se diversas linhas de dados em excel sem totalizadores ou informações claras do ICMS-ST por ventura calculado com MVA, prejudicando a contraposição às planilhas da fiscalização às fls. 09/11, estas pormenorizadas com cálculo do ICMS-ST devido ao Estado de Roraima item a item de cada produto e de cada nota fiscal emitida no período de fiscalização.

Ressalte-se que o autuante em seu Termo de Conclusão (fls. 15/18) deixou claro o escopo do trabalho realizado e as diferenças tributáveis encontradas, utilizando-se do ordenamento contido nos art.'s 767 e 768 do RICMS/RR, e da Verificação Fiscal Analítica com aplicação do programa IDEA-CASE para análise dos arquivos do SPED FISCAL e as informações declaradas nas GIMs e nos relatórios SIATE da recorrente.

Por fim, em sede de impugnação, a julgadora de 1ª instância já havia realizado revisão e conferência de cálculos, inclusive baixando os autos em diligência, resultando em retificação de ofício do valor original a título de ICMS-ST lançado no Auto de Infração.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.17

Pelo exposto acima, **não deve prosperar o alegado.**

A recorrente alega também que a divergência entre as conclusões da decisão recorrida, pela aplicação da MVA de 70% e os cálculos utilizados, conferem inegável incerteza em relação às correções do lançamento fiscal.

A respeito da tese convém citar a retificação de ofício após revisão e correção realizada pela 1ª instância, com a **dedução do montante de R\$ 51.887,22 do valor original lançado no Auto de Infração**, onde constatou-se que foram aplicados o MVA de 170% no produto “AGUA PET 5L” nos anos de 2011 e 2012, quando o correto seria 70% conforme item 6, alínea “b”, inc. I do art. 768 do RICMS/RR e no produto “AGUA MINERAL PET500 BD 24” no ano de 2012, quando correto seria MVA 100%, conforme item 3, alínea “b”, I do art. 768 do RICMS/RR.

Neste sentido, em sede de 2ª instância, a recorrente não apresenta relação de mercadorias ou aponta nas planilhas de fiscalização o ora alegado.

Alega por fim que o STF no RE 593.849, fixou a tese de que é devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

No caso em tela o fisco lançou diferenças apuradas sobre ICMS-ST recolhido e retido a menor incidente sobre operações com água mineral, refrigerante, cerveja e chope, em face da utilização pelo contribuinte de valores constantes da Portaria SEFAZ/GAB n.º 501/05 (preços mínimos informados pelo Estado) em detrimento da forma prevista no art. 768 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01), com aplicação de percentual de agregação (MVA).

Desta forma tratando-se do presente da constituição do crédito tributário de ofício **não caberá, nesta sede, a análise de restituição de tributos**, devendo-se buscar na forma prevista na legislação vigente os créditos por ventura existentes em desfavor do erário.

Ainda em sede de Recurso Voluntário, a **recorrente requer a redução da multa de 100% para 50%** nos termos do art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 059/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.18

regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;
(...)

Alega que o lançamento fiscal refere-se à cobrança de parte do ICMS-ST que não foi recolhido em razão da divergência de interpretação quanto à base de cálculo a ser utilizada pela recorrente.

Ocorre que no caso em comento a autuada apurou o imposto com base de cálculo prevista na Portaria 501/05 quando deveria usar as regras do art. 768 do RICMS/RR, pelo que não se tem a partir daí “operação devidamente escriturada”, haja vista o imposto cobrado de ofício não ter sido apurado pelo sujeito passivo.

Ademais a multa aplicada de 100% (cem por cento) do valor do imposto tem objeto específico, qual seja, as operações sujeitas à substituição tributária, como o do presente caso, **assim não devendo prosperar a solicitação de redução da multa.**

A recorrente requer por fim o cancelamento de valores referentes às operações de devoluções e de notas canceladas, haja vista que o ICMS-ST deve ser calculado exclusivamente sobre os valores efetivamente repassados nas operações.

Neste sentido verifica-se que o escopo da fiscalização, conforme Termo de Conclusão (fls. 15/18), levou em conta alguns procedimentos, dentre os quais a exclusão de **notas fiscais canceladas**, as quais, em julgamento na 1ª instância e após manifestação do autuante, **foram revistas e deduzidas do valor original do Auto de Infração no montante de R\$ 98.615,03.**

Com relação às devoluções, **não foram localizadas ocorrências nas planilhas de fiscalização às fls. 08/09**, conclusão esta já tida pela julgadora de 1ª instância (fls. 147/148), tampouco foram apontados pela recorrente valores específicos neste sentido em sede de Recurso Voluntário.

Ainda durante análise dos cálculos realizados pela fiscalização, a 1ª instância constatou nas Planilhas de título “Cálculo ICMS ST 2011” e “Cálculo ICMS ST 2012” produtos classificados no “**CFOP 5904 – Remessa para Venda Fora do Estabelecimento**” compondo a base de cálculo do lançamento de ofício, **no montante de R\$ 29.008,75, sendo que os mesmos foram deduzidos do valor original do Auto de Infração.**

Por derradeiro a **decisão recorrida da 1ª instância resultou em retificação da**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.19

cobrança original, conforme abaixo:

Valor Original	2.373.648,85
NF-e Canceladas	-98.615,03
CFOP 5904	-29.008,75
DIF MVA 170%	-51.887,22
Valor retificado	2.194.137,85

Sendo assim, em vista da operação tributável apurada por meio do levantamento fiscal indicado às fls. 15/18 e anexos às fls. 08/09, **restam claros e válidos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário do presente Auto de Infração, restando configurada** a infração apontada, devendo-se manter parcialmente a exigência fiscal.

Por todo o exposto, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente** o Auto de Infração n.º **000856/2016**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.20

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS e BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **indeferir o pedido da recorrente para nova baixa dos autos em diligência, afastar as preliminares de nulidade, e no mérito, conhecer e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, para confirmar a decisão de Primeira Instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 000856/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2021.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Vice-Presidente em exercício

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 504/2016

FLS.21

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h11, foi realizada a 83ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior e Franklin da Silva Braid, estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendário, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Vice – Presidente em exercício

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
